



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219060 - BA (2026/0121842-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DANILO SOUSA CUNHA**
ADVOGADOS : **FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066**
: **MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento adotado na origem, não afasta o óbice sumular.

3. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A rediscussão do mérito recursal não supre a ausência de regular impugnação dos requisitos formais de admissibilidade do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219060 - BA (2026/0121842-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **DANILO SOUSA CUNHA**
ADVOGADOS : **FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066**
: **MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento adotado na origem, não afasta o óbice sumular.

3. O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A rediscussão do mérito recursal não supre a ausência de regular impugnação dos requisitos formais de admissibilidade do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO SOUSA CUNHA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ na tese relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando ter demonstrado, de forma clara e analítica, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto também no ponto

relativo à causa de diminuição do tráfico privilegiado. Aduz que o acórdão de origem divergiu da jurisprudência desta Corte quanto aos critérios de modulação da fração redutora, ao utilizar elementos inerentes ao tipo penal e circunstâncias já valoradas em fase anterior da dosimetria. Sustenta, ademais, que a exigência de impugnação específica não pode se converter em formalismo exacerbado impeditivo de acesso à justiça e que o agravo em recurso especial apresentou narrativa lógica que refutou os termos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 782/785).

Requer a reconsideração da decisão para determinar o processamento do agravo em recurso especial; caso não haja retratação, pugna pela submissão do feito ao Colegiado para reconhecer a efetiva impugnação específica, conhecer do AREsp e dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão de origem (e-STJ fl. 785).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do agravo regimental (e-STJ fls. 791/795). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, destacando a incidência das Súmulas 83 e 182 do STJ (e-STJ fls. 812/814).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ no ponto relativo ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 776/777). Não obstante, nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 782/785), a parte agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação pormenorizada, afirma que demonstrou a inaplicabilidade do óbice sumular também em relação à fração da minorante do tráfico privilegiado, e aduz que a exigência de impugnação específica não pode se converter em formalismo exacerbado.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, o agravo em recurso especial manejado na origem, a despeito de afirmar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em termos gerais e remeter à divergência supostamente existente no tratamento da minorante do tráfico privilegiado, não

apresentou o indispensável cotejo com a jurisprudência desta Corte nem indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar o entendimento adotado na decisão de admissibilidade, especialmente no ponto relativo à modulação da fração do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 751/758; 715/748). Com efeito, “A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos.” (AREsp n. 2.670.224/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

De igual modo, a manifestação ministerial federal registra que “a incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa” (e-STJ fl. 813).

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A alegação de que a exigência de impugnação específica representaria formalismo exacerbado não procede. Trata-se de corolário do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, cuja aplicação foi expressamente consignada na decisão agravada. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como já assentado por esta Corte, possui dispositivo único, exigindo a impugnação integral de seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo subsequente, não se admitindo a fragmentação dos óbices superados na origem sem a correspondente refutação específica em sede de agravo (e-STJ fls. 776/777).

Por fim, ainda que o agravante volte a discutir o mérito das teses do art. 157 do CPP e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tal insurgência é impertinente nesta fase, porque o debate devolvido ao órgão julgador é, precisamente, o atinente ao cumprimento dos requisitos formais do agravo em recurso especial, não havendo como transpor o óbice sumular mediante rediscussão do mérito recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0121842-8

AgRg no
AREsp 3.219.060 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007574020248050020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO SOUSA CUNHA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
ADVOGADA : MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JEFFERSON ROSA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO SOUSA CUNHA
ADVOGADO : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
ADVOGADA : MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.